



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .		340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .		340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .		320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$				
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DE OBRAS PELA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS

### SECÇÃO I

#### Documentos a apresentar

#### ARTIGO 1.º

##### (Disposição geral)

1. Os interessados em obter as licenças a que este Regulamento se refere devem apresentar na direcção distrital de estradas ou secção de conservação respectivas:

- a) Requerimento;
- b) Outros documentos — consoante o disposto nos artigos 3.º a 7.º

2. Nos casos de obras do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público o requerimento será substituído por simples ofício, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 desta disposição.

3. Idênticamente, quando esta documentação deva ser apresentada pelos interessados nas câmaras municipais respectivas, de harmonia com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, as mesmas câmaras solicitarão a autorização da Junta Autónoma de Estradas por meio de ofício e remeter-lhe-ão os documentos referidos na citada alínea b) do n.º 1 deste artigo.

4. Toda a documentação deve ser apresentada:

- a) Em duplicado;
- b) Em folhas de formato do papel selado ou dobradas segundo tal formato;
- c) Com o original selado, excepto tratando-se de obras do Estado, pessoas colectivas de direito público ou de entidades que gozem de isenção fiscal;
- d) Agrupada em dois processos, um contendo os originais e outro os duplicados.

#### ARTIGO 2.º

##### (Requerimento)

O requerimento será dirigido ao director de estradas do distrito onde se pretende obter a licença e dele deverá constar:

- a) O nome e o domicílio do requerente;
- b) A especificação do objecto da licença;

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas:

#### Portaria n.º 114/71:

Aprova o Regulamento do Licenciamento de Obras pela Junta Autónoma de Estradas.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 58/71:

Inserir disposições legislativas destinadas a permitir a resolução de certos problemas postos ao Ministro do Ultramar pelos governos de várias províncias ultramarinas.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Portaria n.º 114/71

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, aprovar o Regulamento do Licenciamento de Obras pela Junta Autónoma de Estradas, anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

- c) A estrada a que diz respeito com a respectiva situação quilométrica;
- d) O prazo que se julga necessário para a execução das obras.

#### ARTIGO 3.º

##### (Documentos específicos para obras em edifícios)

Quando se tenha em vista a ampliação ou a reparação com alteração de quaisquer edifícios, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 13/71, devem ser apresentados os documentos seguintes:

- a) Memória descritiva das obras a realizar;
- b) Planta topográfica à escala 1:1000, abrangendo pelo menos 100 m para um e outro dos extremos da obra requerida, com a indicação dos limites do terreno do requerente, bem como as serventias de acesso à propriedade do mesmo;
- c) Perfil transversal à escala 1:100, no qual serão cotadas relativamente à linha limite da zona da estrada, as partes mais avançadas do edifício (pavimento, balcões, varandas, etc.), os muros de vedação existentes a modificar, a demolir, a reconstruir ou a construir, quaisquer outras partes da construção (escadarias, pérgulas, etc.) compreendidas entre a estrada e a edificação. Dele constarão ainda os perfis da estrada e do terreno antes e depois da obra requerida;
- d) Plantas, alçados e cortes à escala 1:100, com a representação do edifício antes e depois das obras, muro de vedação com a estrada, muros transversais e serventias.

#### ARTIGO 4.º

##### (Documentos específicos quanto a muros e vedações com carácter permanente)

1. Instruindo os pedidos de aprovação ou licença referentes à construção ou reconstrução de muros e vedações com carácter permanente, deve ser apresentado desenho correspondente (implantação, alçado e corte).

2. Tratando-se da reconstrução de muros ou vedações com alteração ou ampliação do existente, deve proceder-se idênticamente ao preceituado na alínea d) do artigo anterior.

#### ARTIGO 5.º

##### (Documentos específicos quanto a anúncios ou objectos de publicidade)

Instruindo os pedidos de aprovação ou licença referentes ao estabelecimento de anúncios ou objectos de publicidade, devem ser apresentados os desenhos seguintes:

- a) Alçado e corte;
- b) Perfil transversal cotado relativamente ao eixo da estrada e sua implantação em muro ou edifício, se for caso disso.

#### ARTIGO 6.º

##### (Documentos específicos quanto à construção de acessos à estrada nacional)

1. Os pedidos de aprovação ou licença para servidões de passagem, com mais de 1 m de largura, para prédios

rústicos e edifícios de habitação, deverão ser instruídos com:

- a) Esquema topográfico à escala de 1:1000, mostrando a posição da serventia em relação a uma extensão de estrada de, pelo menos, 100 m para cada lado;
- b) Indicação das características gerais da serventia (largura, tipo de pavimentação, drenagem das águas pluviais, etc.).

2. Tratando-se de ligações de vias públicas ou particulares à estrada nacional, os pedidos devem ser acompanhados de:

- a) Memória descritiva com indicação das características gerais da via a ligar à estrada nacional, das zonas por ela servidas e do tráfego provável;
- b) Planta topográfica à escala 1:1000, abrangendo pelo menos, 100 m para um e outro lado da ligação;
- c) Planta à escala 1:500 da ligação pretendida, indicando os raios das curvas de concordância, o traçado das placas de separação de trânsito e os esgotos;
- d) Perfis longitudinais;
- e) Perfis-tipo com indicação dos pormenores dos pavimentos.

3. Tratando-se de ligações à estrada nacional de fábricas, oficinas, casas de espectáculos, hotéis, restaurantes e congéneres, matadouros, igrejas e quartéis de bombeiros devem ser apresentados além do pedido:

- a) Memória descritiva, que conterà os elementos necessários para a avaliação do tráfego de peões e viaturas a que dará origem a ligação;
- b) Planta topográfica à escala 1:1000, abrangendo, pelo menos, 300 m para um e outro lado da ligação, contendo a implantação cotada do conjunto da instalação, incluindo o parque de estacionamento e os acessos;
- c) Os documentos a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior, se for caso disso.

#### ARTIGO 7.º

##### (Documentos específicos para canalizações na zona da estrada)

Os pedidos para estabelecimento de canalizações na zona da estrada deverão igualmente ser acompanhados de esquema topográfico nas escalas 1:500, com a canalização implantada e cotada e descrever as condições em que esta será estabelecida.

## SECÇÃO II

### Tramitação do processo

#### ARTIGO 8.º

##### (Aceitação ou devolução dos documentos)

1. Se a documentação não se encontrar em ordem, nomeadamente quanto ao número de peças, sua apresentação e cumprimento da lei fiscal, deve o portador ser esclarecido dessas deficiências. Se as mesmas puderem ser remediadas imediatamente os documentos serão recebidos. De contrário, não serão aceites.

2. A documentação recebida das câmaras municipais, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/70,

de 15 de Abril, será igualmente devolvida, se não se encontrar em ordem e não puderem ser supridas as deficiências existentes, com expressa indicação destas.

3. Quando a documentação for recebida será passado recibo da mesma.

#### ARTIGO 9.º

##### (Concessão da aprovação, autorização ou licença)

1. A aprovação, autorização ou licenciamento é efectuado da maneira seguinte:

- a) A aprovação ou autorização de obras terá lugar mediante ofício da Junta Autónoma de Estradas;
- b) As serventias de passagem, com menos de 1 m de largura, são licenciadas através de simples aposição de carimbo de autorização no requerimento de petição e seu duplicado;
- c) Os casos restantes serão licenciados mediante alvará assinado pelo director de estradas ou seu delegado.

2. A Direcção de Estradas solicitará ao interessado o envio da importância da taxa de licença, em estampilhas fiscais, ou indicará à câmara municipal competente o valor da taxa a cobrar.

3. As estampilhas fiscais serão coladas no duplicado do alvará ou no do requerimento com carimbo de autorização, sendo inutilizadas pela entidade competente para passar a licença.

4. Na hipótese de licenciamento, o duplicado do processo, contendo o duplicado da licença, será entregue ao interessado colhendo-se deste, recibo no original do documento de licença.

#### ARTIGO 10.º

##### (Comunicação do indeferimento)

Na hipótese de indeferimento da licença, o interessado será informado, por escrito, do despacho respectivo, do qual constarão as razões em que se fundamentou.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto n.º 58/71

de 1 de Março

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

#### I

##### Disposições especiais

###### A) Cabo Verde

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo da província a conceder à Caixa de Crédito de Cabo Verde, mediante as condições que entre si forem ajustadas, um empréstimo

até à importância de 3200 contos, destinado a financiar a aquisição de um navio de cabotagem.

2. Para fazer face ao encargo, fica o Governo da província autorizado, observadas as disposições legais em vigor, a abrir um crédito especial, tomando como contrapartida as disponibilidades orçamentais, excessos de cobrança sobre a previsão das receitas, saldos das contas de exercícios findos ou outros recursos que, para aquele fim, venham a ser postos à sua disposição.

Art. 2.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 745 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos:

#### CAPITULO 11.º

##### Exercícios findos

Artigo 319.º «Para pagamento de despesas não previstas (nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — A pagar na província» . . . . .	76 000\$00
Artigo 320.º «Para pagamento das despesas de exercícios findos, referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na província» . . . . .	669 000\$00
	<hr/>
	745 000\$00

Art. 3.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 1 400 000\$, a adicionar à tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a liquidar ao Comando Territorial Independente de Cabo Verde a parte da contribuição da província do ano de 1968, consignada ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas respeitantes ao mesmo ano económico.

Art. 4.º — 1. É elevada para 400\$ a gratificação mensal abonada aos regedores de freguesia, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 38 552, de 7 de Dezembro de 1952.

2. É elevado para 74 400\$ o subsídio global anual, a conceder pelo orçamento geral da província aos corpos administrativos, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 38 552, de 7 de Dezembro de 1952.

###### B) Guiné

Art. 5.º É ratificada a Portaria n.º 2141, de 21 de Outubro de 1969.

Art. 6.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 1899, de 14 de Julho de 1970.

###### C) S. Tomé e Príncipe

Art. 7.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância 979 320\$, a adicionar à tabela de despesa ordinária do seu orçamento geral para o ano económico de 1970, destinado à liquidação da primeira amortização do empréstimo concedido à província, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.